LEI n. 7.189, DE 3 DE JANEIRO DE 2024.

Declara de Utilidade Pública Municipal o Instituto de Conservação de Animais Silvestres – ICAS no Município de Campo Grande.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal o Instituto de Conservação de Animais Silvestres – ICAS no Município de Campo Grande-MS.

Parágrafo único. A entidade deverá observar as exigências contidas na Lei Municipal n. 4.880, de 3 de agosto de 2010, sob pena de revogação da presente Declaração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 3 DE JANEIRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGENS

MENSAGEM n. 01, DE 3 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.976/23, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade imposta às autoridades municipais que receberem comunicações ou denúncias de fatos que constituam violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes de resguardar sigilo sobre a identidade do noticiante ou comunicante, no Município de Campo Grande - MS."

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei em análise, ao qual o primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do Projeto de Lei com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Assim, verificou-se vício propriamente dito formal, por violação de normas de iniciativa, tratando-se de matéria atinente à serviços públicos e à organização administrativa, com reflexo direto em atribuições de órgãos do Poder Executivo, o que enquadra a matéria como objeto de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe desse Poder. Veja-se trecho da manifestação exarada:

"2.2 – ANÁLISE JURÍDICA

No mérito, cuida-se de análise e parecer de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicarem fatos e denunciais que constituam violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes e resguarde sigilo.

O primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Munícipio é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal:

"**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O Projeto de Lei apresentado visa a instituir uma política de proteção à criança, enquadrando-se, pois, no interesse local.

Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Os diversos dispositivos criam obrigações para os órgãos da administração municipal.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. É essa a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 6.950/2022 – CAMPO GRANDE – ALTERAÇÃO NA FORMA DE CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS – PROJETO DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL – MATÉRIA ADMINISTRATIVA QUE ENVOLVE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS - LIMINAR CONCEDIDA. (TJ-MS - ADI: 14192514320228120000 Não informada, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 15/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/12/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE ASSISTENTE SOCIAL E ENFERMAGEM – PROPOSTA E SANÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – VÍCIO DE INICIATIVA – SUSPENSÃO DOS ATOS NORMATIVOS EM PEDIDO LIMINAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ART. 67 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 213/2012 E INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO DA LEI 5. 307/2014 – AÇÃO PROCEDENTE A Lei Complementar n. 213/2012 e a Lei n. 5.307/14, que fixaram normas aos cargos de assistência social e enfermagem para servidores no Município de Campo Grande, incorrem em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pela Câmara Municipal em franca violação aos princípios constitucionais da separação, da harmonia e da independência entre os poderes. (TJ-MS - ADI: 40006796820138120000 MS 4000679-68.2013.8.12.0000, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 24/11/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/11/2015)

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que, no presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 - Conclusão

Pelas razões apresentadas e,

Considerando o art. 30, I, CF;

Considerando que há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

Considerando que há vício material por violação à separação de poderes.

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se, pelo VETO ao projeto de lei apresentado."

Ouvida a Secretaria Municipal de Assistência Social (SAS) esta manifestou-se contrária, afirmando para tanto que segue as orientações de atuação padronizadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social. Veja-se manifestação exarada:

> "Trata-se de Projeto de Lei que, na sua essência, objetiva garantir o sigilo e resguardar a pessoa que denunciar práticas de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes no município de Campo Grande - MS.
>
> Visto que este parecer não é de natureza jurídica, mas que a Procuradoria-Geral do Município já se posicionou pela não tramitação; resguardamo-nos ao direito de opinar acerca da justificativa que resultou no citado P.L.
>
> É incontestável que os dados apresentados sobre a violação dos direitos de crianças e adolescentes chamam a atenção para a necessidade de ações voltadas para esse segmento da sociedade.
>
> Sem dúvidas garantir o sigilo daqueles que se colocam como denunciantes é importante, mas acreditamos que as legislações vigentes já atendem a situação. Logo, o que entendemos ser primordial nesses casos é a tratativa dada para a vítima, qual seja, a criança ou adolescente.
>
> Nessa perspectiva, a Secretaria Nacional de Assistência Social tem publicado um caderno de orientações que estabelece os parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima e testemunha de violência (Brasília, 2020).
>
> Parabenizamos a iniciativa do vereador em legislar pelos direitos das crianças e adolescentes deste município, mas nos posicionamos pela não tramitação mediante o exposto."

Infere-se, destacar, que o parecer jurídico emitido pela Câmara Municipal de Campo Grande, por intermédio da Procuradoria Jurídica opinou pela não tramitação do referido Projeto de Lei, por tratar-se de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas razões jurídicas ora embasadas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 3 DE JANEIRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM n. 02, DE 3 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 11.148/23, que "Estabelece regras para o funcionamento dos estabelecimentos que prestam serviços de hemoterapia veterinária em cães e gatos no Município de Campo Grande."

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei em análise, ao qual o primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do Projeto de Lei com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Assim, verificou-se vício propriamente dito formal, há vício formal orgânico de constitucionalidade por ausência de competência diante de um *clear statement rule* federal – existência de regulação Federal. Veja-se trecho da manifestação exarada:

"2.2 – ANÁLISE JURÍDICA

No mérito, cuida-se de análise e parecer de projeto de lei que dispõe acerca da regulamentação da hemoterapia animal no Município.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

A competência administrativa para cuidar de Saúde Pública, inclusive no tocante aos serviços de vigilância sanitária, é comum entre todos os entes federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal.

Embora o Município possa suplementar a legislação em matéria concorrente, na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, no caso concreto há expressa regulação federal mais protetiva, sendo o município absolutamente incompetente. (RE 194704, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-201).

A Lei Federal 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seu art. 5º e 6º, já determina as competências do médico veterinário e a competência de fiscalização para os Conselhos regionais de medicina.

Além do mais, a Resolução 1275, de 25 de junho de 2019 do Conselho de Medicina Veterinária, conceitua e estabelece condições detalhadas para o funcionamento de Estabelecimentos Médico-Veterinários de atendimento a animais de estimação de pequeno porte e dá outras providências.

Desse modo, há vício formal orgânico de constitucionalidade por ausência de competência diante de um clear statement rule federal.

Não se vislumbra nenhum vício formal (propriamente dito subjetivo) por violação de regras de iniciativa, já que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, não incorrendo o tema em matéria de iniciativa privativa do prefeito, consoante com o art. 36 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública municipal. ***(NR)"***

Todavia, nota-se vício formal orgânico propriamente dito objetivo, já que matéria sanitária deve ser objeto de lei complementar, conforme art. 46, VII, da Lei Orgânica.

Assim, verifica-se que, no presente projeto de lei, há vício formal orgânico de constitucionalidade por ausência de competência diante de um *clear statement rule* federal e vício material.

3 – Conclusão:

Pelas razões apresentadas e,

Considerando o art. 24, II CF;

Considerando que há vício formal orgânico de constitucionalidade por ausência de competência diante de um *clear statement rule federal*;

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se desfavoravelmente ao projeto de lei apresentado."

Infere-se, destacar, que o parecer jurídico emitido pela Câmara Municipal de Campo Grande, por intermédio da Procuradoria Jurídica opinou pela não tramitação do referido Projeto de Lei, por tratar-se de competência do Conselho Federal de Medicina Veterinário.

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas razões jurídicas ora embasadas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 3 DE JANEIRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM n. 03, DE 3 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 11.041/23, que "Institui o Programa "Manobra que Salva" no Município de Campo Grande - MS e dá outras providências.**"**

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei em análise, ao qual o primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do Projeto de Lei com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal.

Assim, verificou-se vício propriamente dito formal por usurpação de competência privativa da União, vício formal propriamente dito por violação de regras de iniciativa e vício material por violação à separação de poderes. Veja-se trecho da manifestação exarada:

"2.2 – ANÁLISE JURÍDICA

No mérito, cuida-se de análise e parecer de projeto de lei que institui o Programa "Manobra que Salva". Cria-se regras para os motoristas de trânsito.

O primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

A Constituição federal, nos termos do seu artigo 22, XI, erigiu a uniformidade nacional como diretriz para o disciplinamento do trânsito e transporte, de sorte que cabe somente à União dispor sobre a matéria.

In casu, os dispositivos do projeto invadem o campo da competência privativa da União, porquanto o real escopo do diploma local é a conceituação de elementos do trânsito.

A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios. Esse é entendimento do Supremo tribunal federal, em caso semelhante:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.168/10 DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE "DISPÕE SOBRE A INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E ACESSIBILIDADE PARA AS FORMAS DE MOBILIDADE NÃO MOTORIZADAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XI, DA CRFB. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 4º e 11 DO DIPLOMA IMPUGNADO. MATÉRIA ESPECÍFICA DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LEI 9.503/97. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR ATRIBUIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO ESTADUAIS. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS MERAMENTE PROGRAMÁTICOS. ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA. COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE. ARTIGOS 23, INCISOS II, VI E XII; E 24, INCISO XIV DA CRFB. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Constituição federal, nos termos do seu artigo 22, XI, erigiu a uniformidade nacional como diretriz para o disciplinamento do trânsito e transporte, de sorte que cabe somente à União dispor sobre a matéria. 2. In casu, invadem o campo da competência privativa da União os artigos 4º e 11 da Lei estadual 15.168, de 11 de maio de 2010, porquanto o real escopo do diploma estadual, naqueles artigos, é a conceituação de elementos do trânsito (artigo 4º) e a especificação das formas de sinalização de trânsito das ciclovias, ciclo faixas, passeios, vias de tráfego não motorizado compartilhado e passarela (art. 11). 3. Os artigos 1º a 3º e 5º a 10 da norma estadual, a seu turno, estão inseridos na competência do ente federativo para tratar do sistema viário e da mobilidade urbana, consoante estabelecido pelo artigo 22, XXI, da CRFB e densificado pelas Leis federais 12.379/2011 e 12.587/2012. 4. O artigo 16 da Lei 15.168/2010 do Estado de Santa Catarina disciplina os programas de capacitação, habilitação e educação para o trânsito, matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ex vi do artigo 23, XII, da CRFB. 5. A autorização para que o Poder Executivo estadual crie unidade administrativa e técnica específica para o planejamento e implantação das estruturas previstas naquela Lei e institua fomento a empresas privadas e prefeituras municipais com o fito de incrementar a segurança e a mobilidade urbana (artigos 17, 19 e 20) não afronta o princípio da separação dos Poderes, nem cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, porquanto compreende mera possibilidade futura de desenvolvimento de políticas públicas, sem a imposição de quaisquer medidas concretas e imediatas. 6. A obrigação de planejamento contida no art. 18 da Lei estadual não passa de explicitação de poder-dever já cominado à Administração Pública do Estado-membro, seja explicitamente, pelo art. 25, § 3º da Carta Maior – que diz respeito à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum – seja implicitamente, pelo princípio geral da eficiência que deve reger todo o atuar administrativo. Trata-se,

ademais, de determinação consentânea com as diretrizes contidas na Lei 2.587/2012, que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana. 7. Os artigos 12 a 14 da Lei em apreço têm o claro objetivo de promover o acesso das pessoas com deficiência às vias e edifícios públicos, em cumprimento ao que estipulam os artigos 23, II e 24, I e XIV da CRFB, inexistindo, portanto, ofensa à distribuição constitucional das competências legislativas. Precedente: ADI 903, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 22/5/2013. 8. Ação conhecida e julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos artigos 4º e 11 da Lei 15.168/2010 do Estado de Santa Catarina.(STF - ADI: 4573 SC, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/02/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/03/2020)

Além do mais, vislumbra-se vício propriamente dito formal, por violação de normas de iniciativa, matéria atinente ao poder de polícia, com reflexo direto em atribuições (fiscalização e campanhas) de órgãos do Poder Executivo Municipal, o que enquadra a matéria como objeto de projeto de lei de iniciativa do Chefe desse Poder. Verifica-se que na ADI do TJSP, que julgou inconstitucional lei semelhante, foi declarado vício formal por violação de inciativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 3.855, de 30 de junho de 2016, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, que "torna obrigatória a instalação de equipamento de segurança para prevenir queda em imóveis verticais" – A lei municipal não trata da segurança das construções e edificações, mas adentra o âmbito reservado à autonomia privada - Por outro lado, atribui obrigações ao Executivo Municipal quanto à fiscalização da instalação de telas de proteção e institui campanha de informação - Atos específicos e concretos de administração - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. (TJ-SP - ADI: 21565079620168260000 SP 2156507-96.2016.8.26.0000, Relator: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 07/12/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/12/2016)

"INCONSTITUCIONALIDADE - ADIN - LEI MUNICIPAL n. 4242 de 29 de outubro de 2007, do Município de Mauá - ATRIBUIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO MUNICIPAL CONCERNENTE À FISCALIZAÇÃO QUANTO A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE REDES DE PROTEÇÃO EM EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES, COMERCIAIS E SIMILARES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, IV E XIV E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - AÇÃO PROCEDENTE." (ADIn nº 9046967-72.2008.8.26.0000, Rel. Des. Oscarlino Moeller, j. 15/10/2008).

A fiscalização e realização de campanhas, configura matéria atinente à reserva de iniciativa, com reflexo direto em atribuições de órgãos do Poder Executivo Municipal; são atos específicos e concretos de administração.

O Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto na Constituição da República.

Dessa maneira, o Projeto de Lei esta eivado de inconstitucionalidade formal propriamente dita, por violação de regras de iniciativa, já que viola prerrogativas do executivo.

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que, no presente projeto de lei, há vício formal orgânico por usurpação de competência privativa da União, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes."

Infere-se, destacar, que o parecer jurídico emitido pela Câmara Municipal de Campo Grande, por intermédio da Procuradoria Jurídica opinou pela não tramitação do referido Projeto de Lei, por tratar-se de competência privativa do Executivo.

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas razões jurídicas ora embasadas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 3 DE JANEIRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM n. 04, DE 3 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 11.062/23, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de intérprete e tradutor indígena nos atendimentos prestados por órgãos públicos no âmbito do Município de Campo Grande - MS e dá outras providências."

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei em análise, ao qual o primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do Projeto de Lei com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal.

Assim, verificou-se vício propriamente dito formal por tratar-se de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Veja-se trecho da manifestação exarada:

"2.2 – ANÁLISE JURÍDICA

No mérito, cuida-se de análise e parecer de Projeto de Lei que que dispõe sobre a obrigatoriedade de intérprete e tradutor indígena nos atendimentos prestados por órgãos públicos.

O primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Munícipio é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O Projeto de Lei apresentado visa a instituir uma política de inclusão local, enquadrando-se, pois, no interesse local.

Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. É essa a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N. 6.950/2022 – CAMPO GRANDE – ALTERAÇÃO NA FORMA DE CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS – PROJETO DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL – MATÉRIA ADMINISTRATIVA QUE ENVOLVE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS - LIMINAR CONCEDIDA. (TJ-MS - ADI: 14192514320228120000 Não informada, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 15/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/12/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE ASSISTENTE SOCIAL E ENFERMAGEM – PROPOSTA E SANÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – VÍCIO DE INICIATIVA – SUSPENSÃO DOS ATOS NORMATIVOS EM PEDIDO LIMINAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ART. 67 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 213/2012 E INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO DA LEI 5. 307/2014 – AÇÃO PROCEDENTE A Lei Complementar n. 213/2012 e a Lei n. 5.307/14, que fixaram normas aos cargos de assistência social e enfermagem para servidores no Município de Campo Grande, incorrem em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pela Câmara Municipal em franca violação aos princípios constitucionais da separação, da harmonia e da independência entre os poderes. (TJ-MS - ADI: 40006796820138120000 MS 4000679-68.2013.8.12.0000, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 24/11/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/11/2015)

O Tribunal de Justiça de São Paulo declarou lei semelhante inconstitucional:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 11.699/2018, do Município de Sorocaba e de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre 'a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus do Município de Sorocaba e dá outras providências'". Ingerência do Poder Legislativo local na regulamentação de serviços de transporte público, que interfere no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão respectivos. Atribuição, também, de encargo adicional a órgão da Administração Pública. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Senhor Prefeito municipal, nos termos do artigo 47, incisos II, XIV e XVIII, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 5º, da Carta Constitucional estadual). Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21290562820188260000 SP 2129056-28.2018.8.26.0000, Relator: Geraldo Wohlers, Data de Julgamento: 10/10/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/10/2018)

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa municipal, está de exclusiva competência do Poder Executivo.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que, no presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 – Conclusão

Pelas razões apresentadas e,

Considerando o art. 30, I, CF;

Considerando que há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

Considerando que há vício material por violação à separação de poderes.

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se, pelo VETO ao projeto de lei apresentado."

Infere-se, destacar, que o parecer jurídico emitido pela Câmara Municipal de Campo Grande, por intermédio da Procuradoria Jurídica opinou pela não tramitação do referido Projeto de Lei, por tratar-se de competência privativa do Executivo.

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas razões jurídicas ora embasadas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 3 DE JANEIRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

ATOS DA PREFEITA

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO: 247/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 97.497/2023-12
OBJETO: AQUISIÇÃO DE COLCHÃO HOSPITALAR
REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS
A Prefeita Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto no art. 71, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, ADJUDICA o objeto ao licitante habilitado e vencedor e HOMOLOGA o procedimento licitatório em epígrafe, conforme quadro abaixo:

ITEM	LICITANTE VENCEDOR	VALOR TOTAL (R$)
001	FLAVIO HENRIQUE SEVERO LTDA	R$ 14.800,00

Este termo passa a viger a partir da data de sua assinatura.
Que seja dada publicidade na imprensa oficial nos termos da lei.
Campo Grande - MS, 27 de dezembro de 2023.

Adriane Barbosa Nogueira Lopes
Prefeita Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO: 167/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 025.397/2023-11
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES DO TIPO: ESTAÇÃO DE TRABALHO
A Prefeita Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto no art. 38, inciso VII e o art. 43, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93, HOMOLOGA o processo administrativo e o pregão eletrônico em epígrafe, para atender ao objeto conforme pedido formalizado nos autos.
Este termo passa a viger a partir da data de sua assinatura.
Que seja dada publicidade na imprensa oficial nos termos da lei.
Campo Grande - MS, 28 de dezembro de 2023.

Adriane Barbosa Nogueira Lopes
Prefeita Municipal

ATOS DE PESSOAL

ATOS DA PREFEITA

DECRETO "PE" n. 4, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR o Decreto "PE" n. 2.668, de 2 de agosto de 2023, publicado no DIOGRANDE n. 7.145, de 2 de agosto de 2023, que designou MICHEL CARVALHO DE MATOS, matrícula n. 409783, para desempenhar a função de Gerente Administrativo e Patrimonial, na Controladoria-Geral do Município, com efeito a contar de 29 de dezembro de 2023 (Ofício n. 3/GEDEP/CGM/2024).

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE JANEIRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI
Secretária Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 5, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

EXONERAR, a pedido, MICHEL CARVALHO DE MATOS, matrícula n. 409783/04, do cargo em comissão de Gestor de Processo, símbolo DCA-8, da Controladoria-Geral do Município, com efeito a contar de 29 de dezembro de 2023 (Ofício n. 3/GEDEP/CGM/2024).

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE JANEIRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI
Secretária Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 6, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

EXONERAR, a pedido, NICOLE GIMENES DA SILVA, matrícula n. 426573/01, do cargo em comissão de Gestor de Processo, símbolo DCA-8, da Secretaria Municipal da Juventude, com efeito a contar de 2 de janeiro de 2024 (Ofício n. 374/GAB/SEJUV/2024).

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE JANEIRO DE 2024

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI
Secretária Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 7, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

NOMEAR LUAN VINÍCIUS DOS SANTOS MORETTO, matrícula n. 422993, para exercer o cargo em comissão de Gestor de Processo, símbolo DCA-8, na Secretaria Municipal da Juventude, em conformidade com a Lei n. 6.774, de 3 de fevereiro de 2022, em vaga decorrente da exoneração de Nicole Gimenes da Silva, matrícula n. 426573/01, com efeito a partir de 2 de janeiro de 2024 (Ofício n. 374/GAB/SEJUV/2024).

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE JANEIRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI
Secretária Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 8, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR o Decreto "PE" n. 430, de 17 de janeiro de 2023, publicado no DIOGRANDE n. 6.911, de 17 de janeiro de 2023, na parte referente à designação dos servidores abaixo relacionados, para desempenharem a Função de Confiança, na Secretaria-Executiva de Compras Governamentais com efeito a contar de 1º de janeiro de 2024:

Matrícula	Nome	Função	Símbolo
412466	Takeshi Yagiu Mariano	Analista de Processo	FC-2
407569	Joyce de Almeida Pires	Gestor Operacional	FC-4
409963	Jucimar de Oliveira Tavares	Gestor Operacional	FC-4
416167	Tony Michael Freitas de Souza	Encarregado Governamental	FC-5
410622	Yonara Tavares Nepomuceno Ribeiro	Encarregado Governamental	FC-5

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE JANEIRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI
Secretária Municipal de Gestão

DECRETO "PE" n. 9, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para desempenharem a Função de Confiança, na Secretaria-Executiva de Compras Governamentais, em conformidade com o Decreto n. 13.072, de 30 de janeiro de 2017, sem aumento de despesas, com efeito a contar de 1º de janeiro de 2024:

Matrícula	Nome	Função	Símbolo
407569	Joyce de Almeida Pires	Gestor Operacional	FC-3
409963	Jucimar de Oliveira Tavares	Gestor Operacional	FC-3